



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 5ª VARA  
EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL – RJ

Processo nº: 0224441-63.2017.8.19.0001

**CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, nomeada Administradora Judicial por esse MM Juízo, nos autos da recuperação judicial do **GRUPO GARDEN PARTY**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o relatório circunstanciado do feito a partir da última manifestação da AJ (fls. 5.678/5.681), bem como acostar aos autos o relatório acerca da execução do plano de recuperação judicial das sociedades devedoras, previsto no art. 63, III, da Lei nº 11.101/2005

### PROCESSO ELETRÔNICO

1. **Fls. 5.866/5.871** – Relatório circunstanciado do feito elaborado pela AJ.
2. **Fls. 5.872** – Ato ordinatório instando a manifestação do MP.
3. **Fl. 5.874** – Intimação eletrônica.
4. **Fl. 5.875** – Certidão de intimação.
5. **Fl. 5.877** – Manifestação do MP informando que está de acordo com o que disse o AJ em fls. 5.866/5.871.
6. **Fl. 5.878** – Certidão de intimação.
7. **Fl. 5.879** – Certidão cartorária indicando as manifestações do AJ e MP.
8. **Fls. 5.881/5.883** – Sentença de encerramento da recuperação judicial nos seguintes termos: “1) ID 5715 e 5725: Aos habilitantes para procederem à distribuição das habilitações em apartado. 2) ID 5740: Aguarde-se o trânsito em julgado da habilitação de crédito nº 0299444- 53.2019.8.19.0001. 3) Cuida-se de recuperação judicial das sociedades GARDEN PARTY EVENTOS LTDA, MTC -COMERCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA, VOULEZ-VOUS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, GP SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA e CAPEJOLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA deferido em 15/09/2017 e cujo plano foi



homologado em 19/12/2019, em decisão publicada em 11/05/2021 (id.3916). A norma jurídica em comento tem por escopo principal a preservação da empresa, conferindo-lhes a possibilidade de, num dado momento de dificuldade, reestruturar seus compromissos a fim de adequá-los a sua nova realidade econômico-financeira, conforme prevê o artigo 47 da Lei 11.101/2005. Decorridos mais de dois anos do prazo que deferiu o processamento da recuperação judicial, pugnam as Recuperandas pelo encerramento (id. 4829). A Administração Judicial e o Ministério Público (id. 5866 e 5877) opinaram pelo encerramento. Com efeito, embora possam subsistir obrigações assumidas no Plano de Recuperação Judicial e cuja promessa de adimplemento supera o referido prazo, além das questões incidentes ainda a serem solucionadas, o artigo 61 da supracitada lei prevê a fiscalização das atividades da empresa e cumprimento do plano por (agora) no máximo um biênio. Vale dizer: a persistência de deveres não impede o encerramento da recuperação, uma vez que a própria norma jurídica prevê que: "Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência." (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) Ressalte-se que o encerramento se dá porque considerado que as recuperandas cumpriram todas as obrigações previstas no Plano que venceram no curso da Recuperação Judicial, remanescendo em considerável saúde financeira, como mostram os relatórios produzidos pela Administração Judicial. Nesse diapasão, percebe-se que o encerramento da fase judicial da recuperação atenderá aos ditames legais, sem prejuízo da continuidade do cumprimento do plano, da solução dos incidentes ainda pendentes e da capacidade empresarial das recuperandas. Por fim, em que pese o alegado pela credora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (id.5820), da análise dos laudos contábeis elaborados pelo AJ (ids. 4436, 4495, 5332, 5450 e 5581 e 5589) não se vislumbram indícios de descumprimento do plano de recuperação judicial. E, assim sendo, considerando que não há questão pendente - que não eventual impugnação/habilitação de crédito -, observando-se tanto a finalidade precípua do processo de recuperação judicial quanto as inovações trazidas pela Lei nº 14.112/2020, deve ser extinto o processo. Isso posto, decreto o encerramento da Recuperação Judicial de GARDEN PARTY EVENTOS LTDA, MTC - COMERCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA, VOULEZ-VOUS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, GP SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA e CAPEJOLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, com fulcro no artigo 63 da Lei 11.101/2005 e determino: I - o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, se houver. II - a apuração do saldo das custas

*judiciais a serem recolhidas; III - a exoneração do administrador judicial; IV - a comunicação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis; V - a expedição de ofício ao SPC, Serasa e Tabelionatos de Protestos, para que efetuem a baixa de inscrições em nome das Recuperandas e de seus sócios, bem como de protestos de títulos existentes em cartórios, referentes a créditos sujeitos ao Plano de Recuperação Judicial. Outrossim, autorizo a exclusão da expressão 'EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL' em todos os atos, contratos e documentos firmados pelas devedoras sujeitas ao procedimento de recuperação judicial, até então acrescida após o nome empresarial, na forma do Art. 69 da LRF. Por fim, ultimadas as providências, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.I. Dê-se ciência pessoal ao AJ e MP."*

9. **Fl. 5884** – Certidão de intimação.
10. **Fls. 5.886/5.893** – Intimações eletrônicas.
11. **Fls. 5.895/5.917** – Petição de LIGHT – SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. apresentando dados bancários.
12. **Fl. 5.919** – Ofício oriundo da 74ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, referente à ATSum 0100677-65.2017.5.01.0074, por meio do qual são requeridas as informações bancárias para a destinação de saldo existente na Reclamação Trabalhista
13. **Fl. 5.920** – Ato ordinatório instando a manifestação do AJ referente ao ofício supracitado.
14. **Fls. 5.922/5.923** – Intimações eletrônicas.
15. **Fls. 5.929/5.931** – Petição de SEBASTIÃO LUIZ MIGLIEVICH NUNES DE OLIVEIRA informando dados bancários.
16. **Fls. 5.933/5.934** – Manifestação do AJ pugnando pela publicação da r. sentença de fls. 5.881/5.883 no diário de justiça eletrônico e expedição de ofício de fl. 5.919, comunicando o encerramento da recuperação judicial da empresa Garden Party Eventos Ltda.
17. **Fls. 5.935/5.936** – Certidões de intimação.

## CONCLUSÕES

Durante a fase de cumprimento do plano de recuperação judicial, na qual os créditos são adimplidos pelas empresas recuperandas, a AJ vislumbrou que alguns credores deixaram de receber por ausência de envio dos dados bancários. Diante desse cenário, em que pese inexistir obrigação legal, esta auxiliar diligenciou nos autos a publicação de edital de chamamento dos credores para apresentação das informações bancárias.

Em 2 de outubro de 2023 foi publicado o aludido edital para que, no prazo de 15 (quinze) dias, os credores informassem às recuperandas seus dados qualificativos e bancários para adimplemento do crédito.

Após o transcurso do prazo editalício, foi proferida às fls. 5.881/5.883 a r. sentença de encerramento do procedimento recuperacional. Tal *decisum* findou a fase de fiscalização judicial direta e exonerou expressamente esta Administração Judicial de seus deveres, conforme item III, restando apenas aos credores a verificação do cumprimento das obrigações eventualmente remanescentes do plano de soerguimento.

Considerando o encerramento da recuperação judicial, a AJ opina que as habilitações e impugnações de crédito pendentes de trânsito em julgado passem a tramitar pelo rito comum estabelecido no Código de Processo Civil, conforme a determinação do art. 10, §9º, da Lei nº 11.101/05, devendo ser dispensada a manifestação desta auxiliar ante a exoneração decorrente do encerramento do feito recuperacional.

**À vista disso, em cumprimento ao art. 63, III, da Lei nº 11.101/2005, a Administração Judicial acosta aos autos o relatório circunstanciado acerca da execução do plano de recuperação judicial das sociedades devedoras, por meio do qual restou apurado que inexistem indícios de descumprimento do plano de recuperação judicial, sendo certo que os credores que não receberam nenhum valor atinente ao crédito inscrito na recuperação judicial são aqueles que deixaram de informar seus dados bancários, malgrado devidamente intimados, não havendo que se falar em mora imputável às recuperandas.**

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 2024.

**CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

**Administradora Judicial da Recuperação Judicial do Grupo Garden Party**

Larissa Leal

OAB/RJ nº 251.564

Jamille Medeiros

OAB/RJ nº 166.261